

A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

General de Exército Heitor Luiz Gomes de Almeida

"Palestra proferida durante o encerramento do Congresso Nacional de Justiça Militar Estadual, no período de 05 a 07 Dez 85, em Belo Horizonte-MG"

1. INTRODUÇÃO

No atual momento de mudança histórica, é justo que a lei fundamental do Estado — a Constituição — sofra alterações, adapte-se aos novos valores emergentes.

Caberá pois, à Assembléia Nacional Constituinte, estabelecer as alterações políticas que se fizerem necessárias, as quais só serão legítimas se sintonizadas com o sentimento de aperfeiçoamento democrático que mobiliza a sociedade brasileira.

É de se esperar, portanto, que as FORÇAS VIVAS DA NAÇÃO participem do debate que, em última instância, se traduzirá no Pacto Social tão almejado.

Dentro desta ética, acreditamos que, a exemplo dos demais segmentos da sociedade, a Polícia Militar deve legitimar suas aspirações como contribuição à nova Carta Constitucional.

O Congresso de Direito Militar Estadual, que ora se realiza, por certo visou o aprimoramento da Justiça Militar no âmbito das Unidades Federadas e os ensinamentos aqui colhidos servirão de subsídio aos constituintes que redigirão o diploma legal que regerá os destinos do povo brasileiro.

Ao ser convidado pelo ilustre Cel PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE, Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, para encerrar este Congresso, aceitei porque desejava trazer a este encontro, nesta oportunidade, a palavra do Superior Tribunal Militar, que ora presido e, também, por haver sido Inspetor Geral das Polícias Militares, conhecedor, portanto, das aspirações policiais e, sobretudo, por estar convicto da importância da Justiça Militar na preservação dos valores básicos das Instituições Armadas.

2. JURISDIÇÃO MILITAR ATRAVÉS DOS TEMPOS

Conforme pesquisa sobre a "Evolução e atualidade da Justiça Militar", realizada pelo Ministro Dr. Jorge Alberto Romeiro, a mais antiga lei conhecida, o Código de UR-NAMU, já se refere a decisões deste monarca Sumeriano, mirando a garantir a segurança política e militar daquele antigo país.

O código de Hamurabi, rei da Babilônia, a antiga legislação egípcia e a legislação judaica também continham normas jurídicas de caráter militar.

Onde, nas brumas da história, a jurisdição penal militar começa a delinear-se com mais nitidez é na Grécia Antiga: Atenas, Sparta e Macedônia.

Na mitologia grega, Homero já falava de anciãos, escolhidos entre guerreiros, sentados diante de Tróia, a administrar justiça (Século XII A.C.).

É em Roma, porém, que a jurisdição penal militar adquire contornos de uma verdadeira e própria instituição jurídica, tornando-se permanente quando, com esse caráter, se constituíram seus exércitos, à época de César Augusto.

Os magistrados militares só podiam julgar as causas que dissessem respeito a militares. Se estendia também a jurisdição militar a pessoas estranhas à milícia quando participassem de crime militar, como no caso do pai que mutilasse o filho, a fim de inabilitá-lo para o serviço militar.

Posteriormente, o Império Romano foi invadido pelos bárbaros, povos constantemente em armas, governados por militares que não distinguiam os deveres gerais dos militares, para efeito de punição.

No período feudal, o serviço militar não era mais prestado ao Estado, mas aos barões. A jurisdição militar perdeu sua índole pública, assumindo o caráter de foro privilegiado em favor da classe militar, que era a dirigente.

A partir da Idade Moderna, Século XVI, com o surgimento das monarquias absolutas e das repúblicas, só em algumas destas, excepcionalmente, como na república de Veneza, a jurisdição penal militar foi cometida a civis em tempo de paz.

Dai por diante, os juízes foram militares, tanto na paz como na guerra, a princípio assessorados por magistrados civis e depois, julgando, juntamente com estes, num colégio judiciário.

Foi por esta época que surgiu a figura do *Auditor*, nome conferido em 1547, por Carlos V, ao magistrado civil a que incumbia superintender a Justiça Militar.

Esse novo personagem da Justiça Militar, que até hoje perdura, começa a aparecer em leis de grande relevância, editadas na Espanha, na Noruega, nos artigos de guerra suíços e no Decreto de D. João IV, que criou o Conselho de Guerra em Portugal e em muitos outros países.

A legislação militar dos povos cultos daquela época mostra que desapareceu o Juízo monocrático. Em toda a parte, o órgão judicante é colegiado, na maioria das vezes assistido por um magistrado, ora integrando-o como simples membro, ora ocupando a sua presidência.

Outra não é a situação nos dias que correm.

Assim, na França, são previstas 2 categorias de tribunais militares: os permanentes das forças armadas e os móveis. Ambos são compostos de 5 membros, os permanentes por 2 magistrados civis e 3 militares.

Na Itália, a Justiça Militar é administrada por tribunais militares e pelo Supremo Tribunal Militar.

Na Inglaterra, a organização judiciária militar prevê o processo sumário e a Corte Marcial, da qual fazem parte 5 oficiais e 1 magistrado.

Na Espanha, Portugal, Suíça e outros países, funcionam tribunais de dois níveis, um regional e outro nacional, todos mistos.

Nas Américas do Norte e do Sul, a situação não é diferente.

No Brasil, a Justiça Militar sempre foi colegiada e ministrada por militares e civis desde a criação, por D. João VI, do Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Podemos, pois, concluir que em quase todos os países existem tribunais militares com exceção, apenas, em tempo de paz, das atuais Alemanhas, da Áustria e do Japão. Esta situação anômala é explicada por haverem, os referidos países, após a 2.^a Grande Guerra, sido privados de suas Forças Armadas.

A experiência de séculos bem demonstra a necessidade da jurisdição militar. Carecem de fundamento os que a combatem, alegando que é uma justiça de classe destinada a subtrair o militar à jurisdição ordinária e, ainda, a falta de conhecimentos técnicos de seus julgadores.

Contra o primeiro argumento, seria de se invocar o chamado "affaire" Dreyfus, na França, o qual, degradado por tribunal militar em 1895, só foi reabilitado por decisão da Corte de Cassação Civil, em 1906.

O outro argumento, baseado na carência de conhecimento do Direito pelos juizes militares, é respondido com o sistema judiciário militar adotado, atualmente, pela maioria dos povos cultos, ou seja, o escabinato, forma de tribunal misto, sabres e togas, em que os militares decidem juntamente com os magistrados civis, com toda independência.

Realmente, a manutenção da hierarquia e disciplina, pilares que sustentam toda organização militar, é argumento irrefutável a favor da justiça castrense que, aliás, é adotada em quase todos os países do mundo.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍCIA MILITAR

Nos primórdios de nossa formação histórica, várias instituições militares ou pára-militares desincumbiram-se das atribuições policiais das Províncias e, entre elas, destacaram-se as ordenanças e as milícias que, com o correr do tempo, foram transformadas em Corpos Policiais.

Tem-se igual notícia, da existência da Milícia da Capitania de Minas Gerais, desde 1700, avultada por Joaquim José da Silva Xavier — o Tiradentes,

que atuou em seus quadros, servindo na Companhia de Dragões de Vila Rica, depois Regimento de Cavalaria Paga de Minas Gerais.

Com a chegada da Família Real ao Brasil, transmutou-se a Colônia em sede do Governo Português, ensejando ao Príncipe tomar várias medidas, introduzindo aqui todos os serviços de governo e administração.

Como subsistiam no Brasil diversos núcleos de milícias, considerou D. João VI a necessidade da criação do cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil e assim o fez, por alvará de 10 de maio de 1808, nomeando o Marechal-de-Campo Graduado Joaquim Ribeiro da Costa, para a função de Inspetor Geral das Milícias.

Por decreto de 13 de maio de 1809, foi criada a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia, no Rio de Janeiro, destinada a prover a segurança e tranqüilidade pública da Cidade e, ainda, para obstar especulações de contrabando.

A Guarda era formada pelos melhores soldados, escolhidos dentre os quatro Regimentos de Infantaria e Cavalaria de Linha da Guarnição da Corte, considerando, como fatores seletivos, a robustez, bons costumes e conduta.

Ressalte-se, portanto, que, desde seu nascedouro, as PM mantêm estreito vínculo com as forças terrestres, destinadas prioristicamente a manter a boa ordem e o sossego público.

Assim, já no período Regencial, foi estabelecida, em 10 Out 1831, a lei que autorizou a criação, na Capital e Províncias, do Corpo de Guardas Municipais a Pé e a Cavalos, para manter a tranqüilidade pública e a Justiça.

Distingue-se o surgimento legal das PM, na efetivação desta norma jurídica ordinária, que modelou a corporação das polícias estaduais.

Embasadas nessa legislação, prosseguiram as milícias em sua missão, atuando ativamente durante o 2.º Reinado, na quase totalidade das revoltas internas, tendo tomado parte, de forma gloriosa, juntamente com o Exército e a Armada, na maior guerra jamais acontecida na América do Sul, a Guerra do Paraguai. Nesta campanha, quase todas as províncias enviaram suas forças policiais ao teatro da luta, na qualidade de Voluntários da Pátria.

Bahia, Pará, Pernambuco, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Piauí, a Corte, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Paraíba, entre outros, tiveram seus milicianos defendendo a honra da Pátria.

Convém ressaltar, como informação histórica, que o primeiro Corpo Policial que se destacou neste torneio patriótico foi o da Bahia. Seu comandante, Ten Cel Joaquim Maurício Ferreira, antes mesmo da convocação dos Voluntários, apresentou-se ao Presidente da Província, oferecendo seus serviços. Embarcou em 23 de Jan 1865, levando sua tropa transformada em 10.º Corpo de Voluntários da Pátria e fez toda a campanha, de onde regressou com a denominação de 41.º Corpo de Voluntários.

No período Republicano, ratificou-se a idéia das Policiais Militares estaduais como "corpos adicionais ao Exército", consubstanciada na Lei n.º 1.860, de 1908, que regulou o alistamento e o sorteio militar.

Por disposição do Decreto n.º 11.497, de 1915, as PM deixaram de ser consideradas corpos auxiliares da Guarda Nacional para serem vinculadas ao Exército Ativo no caso de mobilização ou exercícios anuais.

Esta orientação robusteceu-se com a Lei n.º 3.216, de 1917, que fixou a organização das forças de terra e prescrevia que as polícias militarizadas dos Estados, cujos governadores estivessem de acordo, a juízo do EME, poderiam ser incorporadas ao Exército Nacional em caso de mobilização.

No período "Getuliano", por Decreto de 29 Ago de 1931, tendo em vista a conjuntura da época, o Governo Federal procurou limitar a força das corporações estaduais, vedando-lhes disporem de artilharia e aviação.

Estas foram as leis que conduziram as Polícias Militares Estaduais, até alcançarem assento na Magna Carta de 1934.

Vimos, pois, que a origem das PM mergulha na noite dos tempos e é congênita com a própria nacionalidade. E, no dizer do monsenhor Arruda Camara, é uma instituição que, no começo, com o nome de milícia, sentou marcos nas quinas históricas, defendeu o litoral contra as invasões, conquistou a terra, protegeu o povoamento e defendeu nossas fronteiras.

4. A POLÍCIA MILITAR NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS

A Constituição Imperial de 1924 não se reportou ao assunto.

A Constituição Republicana de 1891 é também omissa, referindo-se apenas à Polícia do Distrito Federal, conferindo ao Congresso o encargo da respectiva legislação.

A Constituição de 1934 estabelecia, pela primeira vez, no Art. 167, que as PM são consideradas reservas do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União. Capacitava também a União a legislar sobre: organização, instrução, justiça e garantia das Forças Policiais dos Estados, e condições de sua utilização em caso de mobilização ou de guerra.

O Art. 167 da referida Carta Magna foi regulamentado pela Lei n.º 192, de 17 Jan de 1936, que definiu, pela primeira vez, as missões específicas das PM, dentre outras de exercer as funções de vigilância, garantir a ordem pública, assegurar o cumprimento da lei, defender as instituições e o exercício dos poderes constituídos. Quanto à organização, efetivos e instrução eram semelhantes aos do Exército e o seu emprego igualmente idêntico ao da Força Terrestre.

A Constituição de 1937 pouco inovou sobre as PM, mantendo a competência legislativa da União.

A Constituição de 1946, em seu Art. 183, estabeleceu que as PM, instituídas para a Segurança Interna e a Manutenção da Ordem nos Estados, Territórios e no DF, são consideradas Forças Auxiliares, Reserva do Exército.

Nesta Constituição foi feita, pela primeira vez, referência à competência das PM no que diz respeito à Segurança Interna e à Manutenção da Ordem, missão específica.

Na prática, porém, pela estrutura e filosofia em que estavam assentadas estas corporações, bem como a doutrina tradicional de seu emprego, continuaram as PM sendo tidas como reservas operacionais do Exército.

A Constituição de 1967 mantém o disposto no Art. 183 da Constituição anterior.

O Decreto-lei n.º 200/67, embasado no contexto da nova Carta, determina ao poder executivo dispor das PM como Forças Auxiliares, reservas do Exército. O Decreto-lei n.º 317, do mesmo ano, regulamentou as PM, criando um órgão específico para coordená-las: a Inspeção Geral das Polícias Militares, subordinada inicialmente ao DGP e posteriormente ao EME.

Este órgão é de suma importância para as PM: baixa normas e diretrizes, controla a organização, efetivos e o material bélico, fiscaliza a instrução, tendo em vista a unificação de todas as PM, com as diversificações permitidas pela Constituição, dadas as características regionais que compõem o complexo brasileiro, verdadeiro continente dentro do continente sul-americano.

O Decreto-lei n.º 667, de 2 Jul 69, prescreve que as PM executarão com exclusividade o policiamento ostensivo fardado, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.

Diz, ainda, que é competência dessas organizações atuarem de maneira preventiva ou repressiva em caso de perturbação da ordem e que deverão atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção.

A Emenda Constitucional n.º 1, de Out de 1969, reformulou a atividade das PM, suprimindo a expressão Segurança Interna do texto primitivo da Carta de 67, passando o Art. 13, parágrafo 4.º, a ter a seguinte redação:

“As PM, instituídas para a Manutenção da Ordem Pública nos Estados, Territórios e no DF, são consideradas forças auxiliares reserva do Exército.....”

Criadas, inicialmente, para a manutenção da ordem pública na Capital e nos Estados, foram as PM progressivamente vinculadas ao Exército.

A expressão “Forças Auxiliares, Reservas do Exército, “referida às PM no corpo da legislação, conduziu à interpretação de que essas forças devêssem ser empregadas tanto na Segurança Externa como na Segurança Interna, naquela, com ênfase, como forças operacionais reservas do Exército.

Esta situação perdurou até o advento da Revolução de 31 Mar 1964. A partir daí, a legislação específica conservou a expressão “Forças Auxiliares, Reserva do Exército”, porém, circunscreveu-lhes o emprego, em princípio, ao campo policial. Atribuiu-lhes a responsabilidade do policiamento ostensivo fardado. Isto significa, em linguagem objetiva e enfática, que o domínio in-

contestável e incontestável das ruas é a tônica da polícia moderna, para a manutenção da lei e da ordem.

Fixou ainda aquela legislação, em linguagem clara, o emprego das PM, mesmo em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, declarando, na letra *d* do Art. 3.º do Decreto-lei n.º 667, que, ainda assim, o seu emprego será em atribuições específicas de PM e como participantes da Defesa Territorial.

5. A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Propositadamente deixamos para um capítulo à parte o tema, tendo em vista ser a essência deste Simpósio e a Importância do mesmo.

A Justiça Militar teve suas origens na Justiça que se exercia nos antigos Corpos Policiais, cuja organização, regulamentos e disciplina eram baseados naquilo que se aplicava no Exército Imperial.

No Rio Grande do Sul, a primeira referência que se encontra é da Lei n.º 148/1848, que autorizava o Presidente da Província a deduzir, da parte penal do Exército, aqueles princípios que fossem aplicáveis para manutenção da disciplina; e, quanto à deserção, apenas, as praças que desertassem perderiam o tempo vencido antes do crime.

A primeira Constituição que abordou o assunto foi a de 1946 e da seguinte forma:

Art. 24 — “Os Estados Organizarão a sua Justiça com observância dos Artigos 95 e 97 e também os seguintes princípios:

XXII — A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgãos de segunda instância um Tribunal Especial ou Tribunal de Justiça”.

Inovou, como se vê, ao assentar constitucionalmente a Justiça Militar Estadual, até então ignorada pelos legisladores constituintes de 1824, 1891, 1934 e 1937, ensejando a manifestação de juristas e despertando a atenção para estudos da Justiça Militar.

A Constituição de 1967 previu, também, no seu Art. 136, que os Estados Organizarão sua Justiça Militar nos mesmos moldes anteriores, havendo, entretanto, necessidade de proposta do Tribunal de Justiça, o que, evidentemente, foi uma inovação. Portanto, a lei ordinária estadual, sobre esta matéria, depende de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Na Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a Justiça Militar Estadual sofreu mais uma vez alterações, face a nova redação do Art. 144, IV, *d*, que manteve a faculdade de ser criada, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar de primeira instância, ficando como órgão de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o legislador aboliu a possibilidade de serem criados os Tribunais especiais para segunda instância, previstos nas Cartas de 46 e 67, mantendo contudo aqueles já existentes antes de 15 de Mar de 1967, conforme se depreende do Art. 192 das Disposições Gerais e Transitórias.

Sob o amparo desse dispositivo, continuaram funcionando os Tribunais Especiais de 2.^a instância nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

A Emenda Constitucional n.º 7, de 13 Abr 1977, alterou fundamentalmente a competência jurisdicional da Justiça Militar Estadual. Antes do advento desta Emenda, que deu nova redação à letra *d* do parágrafo 1.º do Art. 144 da Carta 69, os delitos praticados por ou contra policiais militares, no exercício de serviços de policiamento, inclusive os de trânsito, eram julgados pela Justiça Comum. E isso em razão da aplicação da Súmula n.º 297, do Supremo Tribunal Federal, que considerava de natureza civil essas atividades desenvolvidas pelas Polícias Militares.

Com a nova redação imprimida ao preceito constitucional citado, foi atribuída à Justiça Militar Estadual competência para processar e julgar os componentes dessas Corporações, nos crimes militares definidos em lei. Dessa forma, as atividades exercidas pelos policiais militares e tidas, até então, como de natureza civil, passaram a ser consideradas de natureza militar e os crimes cometidos entraram na competência da Justiça Especial.

Em conseqüência, a Suprema Corte cancelou a Súmula n.º 297, que não teve mais aplicação.

Reflete esta orientação do Supremo Tribunal Federal, o Recurso de Habeas-Corpus n.º 61.367-SP, — Relator: Ministro Rafael Mayer.

EMENTA:

“— Quer no exercício do policiamento que é exclusivo da PM, quer no policiamento civil que em decorrência de sua função lhe seja regularmente atribuído, o policial militar responde por crime militar, verificados os requisitos do Art. 9, II, do Código Penal Militar”.

O Tribunal Federal de Recursos, refletindo, também, esta mesma orientação, já editou a Súmula n.º 199, “*verbis*”:

“Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes cometidos por policial militar, mediante uso de arma da corporação, mesmo que se encontre no exercício de policiamento civil.”

No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal Militar, como se vê do Recurso Criminal n.º 5.492-3-PE, de que foi relator o Ministro Seixas Telles.

EMENTA:

“Incompetência da Justiça Militar. O Policial Militar que pratica crime militar, mesmo estando no exercício de função de policiamento civil, responde perante a Auditoria Militar de seu Estado, em razão da nova redação dada, pela Emenda n.º 7, ao Art. 144, parágrafo 1.º, letra d, da Constituição. RC interposto pelo MPM que se nega.”

As PM, consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, têm sua organização assimilada à das forças de que constituem reserva. São militarizadas e, portanto, sujeitas ao regime militar.

Destinadas constitucionalmente à manutenção da ordem pública, têm estrutura apoiada nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Por tudo isso, quis o legislador que seus integrantes, ao cometerem crimes militares, fossem julgados por um Tribunal Especial, mais célere e tão justo e honesto como os demais.

6. CONCLUSÃO

A existência do policiamento em terras brasileiras antecedeu mesmo à criação das forças de primeira linha, das quais são sua reserva.

Os Corpos Policiais, como milícias ou ordenanças, participaram de todos os períodos de nossa formação histórica e estão intimamente vinculados à nossa sociedade, onde a presença física do policial-militar é uma constante.

Em qualquer localidade do País, por menor que seja, na serra, no litoral, na floresta, encontraremos sempre um representante da força policial, sendo que, muitas vezes, é a única e diligente autoridade, pronta a buscar uma solução para qualquer problema e tomar as primeiras providências.

As PM, organizadas nos moldes do Exército Nacional, viveram largo período quase que aquarteladas, com armamento e instrução semelhantes aos da força terrestre de que eram consideradas reserva operacional.

Vendo a impossibilidade de continuarem como força essencialmente militar, constataram que seu futuro estava em aprimorarem-se no serviço policial, sem entretanto perderem sua característica militar, sabedoras, por experiência própria, que a farda identifica, a disciplina educa e corrige, a hierarquia da caserna responsabiliza.

Passaram então seus efetivos a ser empregados exclusiva e integralmente no serviço policial, a fim de desempenharem, com denodo, sua missão constitucional.

Neste momento pré-constitucional, congressos como este que ora se encerra, crescem de importância e as sugestões aí debatidas, como se-mentes de boa qualidade, haverão de vicejar e constituirão valioso subsídio que poderá, até mesmo, ser levado ao texto constitucional, brevemente em discussão.

Deste encontro de idéias emergem anseios que deverão ser des-tacados:

- preservar a destinação das Polícias Militares na manutenção da ordem pública;
- manter as PM militarizadas, como reservas do Exército;
- inserir a competência exclusiva das PM na execução do policia-mento ostensivo fardado;
- assegurar a competência da Justiça Militar Estadual para o pro-cesso e julgamento dos PM, nos crimes militares definidos em lei.

Estas sugestões tiveram em mente a tradição secular do serviço policial, que é realmente nobilitante, porque sobre ele repousa a honra e o bem-estar da família brasileira.

Não se compreende uma sociedade despoliciaada.

É comum dizer-se que democracia pressupõe liberdade; entretanto tem-se confundido o poder do povo com a liberdade do povo. É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade não consiste em fazer-se o que se deseja. A liberdade é o direito de fazer tudo que as leis permitem; e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem, não haveria mais liberdade, porque outros teriam idêntico poder.

A liberdade é o poder da lei, não do povo. E o poder das leis, eis a liberdade do povo.

A dinâmica do serviço policial, seus incidentes, a necessidade que tem o agente da lei de conhecer e interpretar de imediato o vasto complexo das leis, sua capacidade de ação, auto-controle, tudo isso e muito mais valorizam e tornam difícil o cumprimento de missão policial.

Fardado, é o primeiro, senão o único, a intervir onde se conflitam ações antagônicas, com ou sem razão.

Nos grandes momentos de alegria ou de dor do povo, está sempre presente o policial, antes, durante e depois do evento, zelando para que a ordem seja mantida.

A trajetória do policial-militar é recortada de lutas e sacrifícios, exigindo que cada qual possua e cultive valores básicos como a abnegação, a exaçoção no cumprimento do dever, honestidade, camaradagem, disciplina e muitos outros.

Por todos estes motivos, o legislador esclarecido inseriu na Constituição a Justiça Militar Estadual que tem em mira incorporar às normas clássicas da Justiça Comum, preceitos relativos à tradição, uso e costumes dos homens de farda, resguardando valores básicos e sobretudo os basilares princípios da hierarquia e disciplina.

O General de Exército Heitor Luiz Gomes de Almeida atualmente exerce o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, possuindo, entre outros, os seguintes cursos: Curso de Formação de Oficiais do Exército-Cavalaria, Curso de Educação Física do EB, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso de Comando do Estado-Maior do EB, Curso de Estado-Maior das Forças Armadas, Curso de Informações para Oficiais Superiores Estrangeiros —Fort Holabird na “Os Army Intelligense” Scholl, Baltimore — EEUU. Exerceu também as funções de Inspetor Geral da Polícias Militares e Comandante do 1.º Exército.